HABEAS CORPUS Nº 503.547 - SP (2019/0101302-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO - SP305781
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS HENRIQUE RONCADA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS HENRIQUE RONCADA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, no dia 26/7/2018, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois, juntamente com outros comparsas "traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, aproximadamente 489,47g [quatrocentos e oitenta e nove gramas, quarenta e sete centigramas] de 'maconha', na forma de um tijolo; 10,29g [dez gramas e vinte e nove centigramas] de 'maconha', em quatro porções; 0,39g [trinta e nove centigramas] de cocaína, em duas pedras de 'crack', 3,18g [três gramas e dezoito centigramas] de cocaína, em 13 pedras de 'crack', 29,83g [vinte e nove gramas e oitenta e três centigramas] de cocaína, no interior de um invólucro plástico, e 5,67g [cinco gramas e sessenta e sete centigramas] de cocaína, no interior de um invólucro plástico, substâncias consideradas drogas, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (e-STJ fls. 13/14).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 12):

> *HABEAS CORPUS - Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico - Excesso de prazo na formação da culpa - Inocorrência Informações da autoridade tida como coatora - Feito em regular andamento Juízo a quo tomou todas as providências cabíveis, não havendo desídia - Processo dentro do prazo de razoabilidade - Presentes, ainda, os requisitos ensejadores da manutenção da prisão - Necessidade da manutenção da ordem pública Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Decisão de primeiro grau que se revela escorreita - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.*

No presente *writ*, sustenta o impetrante excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente está preso há mais de 240 dias, "e até agora não foi encerrada a instrução processual, inclusive sequer foi intimado o paciente para a apresentação de defesa prévia, estando o referido processo PARADO em cartório" (e-STJ fl. 7).

Busca, inclusive liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, como é cediço, a aferição de constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma análise do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, providência que não se coaduna com o juízo perfunctório próprio do pedido emergencial.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, devendo esse último se manifestar acerca do alegado excesso de prazo, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a

restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator